Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0803584-62.2018.8.15.0731

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

1.De proêmio, ressalte-se a natureza fundamentalmente integradora dos embargos, cujo meio processual não se presta para o debate de questões já suscitadas e decididas em decisão interlocutória, a fim de que esta se adeque ao entendimento do embargante.

Eventuais vícios ou defeitos na apreciação do direito aplicável devem ser objeto de agrado de instrumento, não de embargos declaratórios.

No presente caso concreto, pretende a embargante ver reexaminada matéria de fato e de direito já enfrentadas no *decisum* embargado, de forma que a decisão se amolde ao seu entendimento, para o que, evidentemente, não se presta a via processual eleita.

Dessarte, a simples leitura da petição dos embargos deixa evidente o escopo de reformar o entendimento esposado por esta magistrada, que determinou a submissão do requerimento URGÊNCIA URGÊNTÍSSIMA para votação do Projeto de Resolução 11/2018.

Como dito na decisão embargada, o recebimento pela Secretaria Legislativa de Cabedelo do Projeto de Resolução ocorreu em 04.12.2018.

Consigne-se, ainda, ter decorrido lapso temporal de quinze dias, desde o recebimento da Resolução 011/2018, sem que o pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA tenha sido submetido ao crivo dos vereadores,

Em verdade, colima a embargante o cumprimento exigência não contida no art. 115 do RI.

Nesse passo, não se vislumbra na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise dos fatos e do direito expostos na decisão. Eventuais erros, se existentes, devem ser analisados pela Corte *Ad quem, em sede de Agravo de Instrumento*.

A propósito, a jurisprudência do Colendo STJ trilha idêntica linha de raciocínio:

> Efeitos modificativos. Não cabimento. "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. *Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante*" - STJ - 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91 (grifei).
>
> Modificação da substância do julgado embargado. "Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado" STJ - EDcl 13845, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 29.6.92.
>
> Ponto já esclarecido. "Não se admite EDcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" STJ - 3ª Sec. EDclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 2.12.93.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo na íntegra a decisão embargada. Ao seguinte, reconheço que foram ofertados com o intuito claramente protelatórios. Assim e "ex vi" do disposto no §2º do artigo 1.026, da Lei Adjetiva Civil, condeno a embargante ao pagamento aos embargados de multa, no valor correspondente a 2% (dois por cento), com o condão de evitar que novos embargos declaratórios sejam ofertados, com o cunho exclusivamente protelatório.

2.Tendo em vista a certidão do meirinho, fixo multa de R$ 10.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento da decisão emanada deste juízo.

P. R. Intimem-se com urgência.

Expeça-se mandado em caráter de urgência.

CABEDELO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA LEITE LISBOA**
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **18440500**
18121818490281900000017943554
imprimir